

SISTEMA PENITENCIÁRIO / POLICIAL PENAL

Tomamos conhecimento de alguns fatos que estão chamando a atenção de quantos de nós nos posicionamos com consciência, determinação e trabalho em função do respeito à legislação, à cidadania, às Instituições, no bojo dos preceitos constitucionais, com vistas ao bem estar social.

O que era transmitido através da mídia tradicional em tempo determinado, agora segue aos olhos de quantos o queiram, ao conhecimento de quantos o queiram, podendo ser demonstrado em tempo real ou por repetidas vezes, em diversos ângulos e sempre, com possíveis novidades tecnológicas.

Essa realidade não nos apresenta dias serenos como gostaríamos, mas a certeza de que devemos buscá-los.

A efetivação constitucional da Policia Penal, criada pela Emenda Constitucional de número 104 de dezembro de 2019, que alterou o inciso XIV do caput do artigo 21, § 4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal, trouxe nacionalmente à população uma realidade que deveria ser adequada à Execução Penal sendo dirigida efetivamente ao cumprimento da pena de forma humanizada, em busca de todo o disposto no regramento próprio.

A ideia da Polícia Penal foi alvo de debates, pois não apresentada como algo prontamente pacificado. Os Agentes de Segurança Penitenciários, como denominados no Estado de Minas Gerais, são profissionais subordinados à Lei 14695 de 2003, antes contratados para o exercício desta atividade exclusiva de Estado, com atuação no Sistema Penitenciário, subordinados à Subsecretaria de Administração Prisional / Secretaria de Justiça e Segurança Pública, dispostos no atendimento de cerca de setenta mil pessoas custodiadas, em Presídios, Penitenciárias, Complexo Penitenciário, Centros de Remanejamento, Centros de Apoio Médico Pericial, Unidades de Parceria Público Privada (PPPs), com diretores da área pública e privada; Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME), Casas de Albergados, Centros de

Referência da Gestante Privada de Liberdade, dentre outros. Possuem legalmente porte de arma de fogo, restrito, devendo garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimento penais, atividades de escolta e custódia, ações de vigilância interna e externa, dentre outras atividades. sendo dispostos os Agentes de Segurança Penitenciários também em Setores Especializados da estrutura prisional como o COPE – Comando de Operações Especiais. Foi criado para, dentre outras atribuições, atuar em eventos de alta complexidade, realizar intervenções táticas em unidades prisionais nos casos de crise ou eventos que ameacem a ordem. Vinculado ao COPE está o GIR- Grupo de Intervenção Rápida, criado pela Resolução/ SEAP 1266 de 25 de Abril de 2012. Esse Grupo dentre várias atribuições deve agir na vigilância interna dos estabelecimentos prisionais, celas, blocos, pavilhões, em atividades de segurança prisional, sempre com a obrigação de preservar vidas e minimizar danos à integridade física e moral das pessoas envolvidas, sendo que , em caso de motins que extrapolem suas competências ou rebelião, deverá “ conter e isolar a área até a chegada do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar.” São submetidos a processo seletivo com as duas primeiras fases de caráter obrigatório.

Mas, para a maioria dos que acompanham o importante tema prisional, com a superlotação carcerária se tornando incontida, colapsado o sistema, envolta essa realidade em debates e debates, nas posições preocupadas de quantos representantes dos constituídos Poderes da República, das Instituições constitucionais, entidades voltadas para o tema, estudiosos da Segurança Pública, da sociedade como um todo, incluindo Programas/ Pastorais, Associações de Familiares de Presos, as expressões/ fatos que sustentam o GIR, ou seja, motins, rebeliões, intervenções que demandam força, seriam ações preparatórias às conseqüências de unidades prisionais superlotadas, inexistentes em previsões legais do Direito Penal e da Execução Penal, mas, aparecendo como corriqueiras. Absolutamente indesejáveis.

Os Agentes de Segurança Penitenciário que compõem agora o quadro das unidades prisionais, em Minas Gerais, prestaram concurso público. Houve

uma substituição dos Agentes Penitenciários contratados, às vezes não gradativas, mais rapidamente, em uma adequação que se fez de forma obrigatória, que precisava de diálogo, verdadeiramente oferta de experiência.

Há o Agente de Segurança quanto ao Sistema Socioeducativo que atende às peculiaridades de pessoa em processo de desenvolvimento, durante a adolescência, que tenha cometido algum ato infracional, a cumprir o determinado pelo Juiz, em vista a Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estado de Minas Gerais atua em parceria na efetivação de política pública do cumprimento da pena com várias unidades de APACs – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, legalmente reconhecida e podendo atuar conforme a Lei de Execução Penal, auxiliando os Poderes Executivo e Judiciário. São os condenados ali chamados de recuperandos, com método próprio para o cumprimento da pena, esse, baseado, dentre outras questões, na ordem, no trabalho, no respeito, em doze pontos a serem sustentados, tendo nos condenados os responsáveis pela própria recuperação, cuidando da unidade os referidos, junto com pessoas voluntárias. Com mais de trinta unidades em Minas Gerais, as APACs estão em outros Estados e também em vários países que utilizam parcialmente o método. São apoiadas por entidades sem fim lucrativo, co - financiadas pela União Europeia (IEDDH) apoiadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo um índice de reincidência muito menor do que apresentam as unidades convencionais.

De uma forma pontual, simplesmente elucidativos, em relação a alguns outros Estados da Federação e do Distrito federal, há denominações de Agentes de Atividades Penitenciárias, Agentes de Polícia e Investigadores ou também mais comumente, Agentes Penitenciários, há concursados com nível superior de graduação, devendo fazer a segurança armada interna e externa da unidade, escoltas de presos, também junto com a figura do auxiliar de segurança, esse para outras atividades; com Planos de Cargos e Regimento Interno, carreira definida como de servidor civil, podendo atuar em atividades de inteligência; também com especialistas em intervenções táticas para as

referidas rebeliões, os motins, crises, tumultos, criados para sustentar uma denominação, porte de arma de fogo, uns com porte dentro e fora das unidades prisionais; responsabilidade pela segurança interna e externa das unidades, Grupo de Intervenção Rápida (GIR) com treinamento da polícia de choque para intervenções e controle de distúrbios, escolta e posições nas muralhas, capacitação através de academia, dentre outras atividades.

Em Minas Gerais ou em outro ente federativo, o Agente de Segurança Penitenciário, com função típica de Estado, é atividade considerada pela Organização Mundial do Trabalho (OIT) como uma das mais perigosas, mesclando a vocação ou simplesmente o trabalho em si, tanto os antigos contratados como os atuais concursados, com as dificuldades próprias de unidades prisionais superlotadas, mas conseguindo na maioria das vezes e com o senhor do tempo, interiorizar beneficentemente a importância da função. O desafio de interromper a ressonância de uma sociedade punitivista, da Justiça retributiva, que todos conhecemos bem de perto, de olhos atentos, pode, em muitas e muitas vezes, se mostrar conseqüente a elas, uma causa de adesão.

Essa atividade prisional objetivando os custodiados em vista do cumprimento da pena imposta ou mesmo aqueles não sentenciados e tecnicamente considerados presos provisórios, sempre trouxe, direta ou indiretamente o contato com os Conselhos de Direitos Humanos, com Familiares de Presos, com as Instituições de carreiras jurídicas constitucionalmente postas e nas suas atribuições legais, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, o Juízo da Execução, com as Pastorais Carcerárias, Grupos de trabalho voluntário, enfim, atuando de forma individualizada ou em grupos mas, que não pode ou poderia ser em confronto com as normas em vigor. O trabalho conjunto e em sintonia desenvolvido entre os Agentes Penitenciários e a Administração Prisional, essa composta por Diretorias específicas e Diretoria- Geral, é e será sempre de importância essencial ao salutar desenvolvimento das atividades. Corredores extensos e sombrios deverão ser somente corredores extensos e sombrios, o que já não é pouco.

Muitas reclamações referentes ao Sistema Prisional, algumas graves, outras muito preocupantes ou até mesmo de adequação, foram e são postas em monitoramentos, visitas, reuniões, ofícios, Recomendações Institucionais, denúncias, enfim no trato importante entre a Administração e quem na atividade da carreira ou da sociedade acompanhe o cumprimento da pena na efetiva legalidade, cumprindo a atividade constitucional do acesso à defesa de todos os custodiados quando da Execução Penal/ Processo ou com vistas a um comportamento que promova a sua humanização no cumprimento da pena. Mas, superlotação que colapsa é a superlotação que também pede o diálogo.

O Sistema Prisional / Nossa História

Atitudes/ Olhares que em qualquer seara, nós brasileiros não podemos perder de vista, a nossa própria história, enfim, alvo de debates, tratando mais clara e objetivamente, em dias atuais de questões importantes como o racismo, o preconceito, a discriminação. Pois, todos nós saídos da mesma história, nacionais, não simples personagens, obrigados ao diálogo, ao que minimamente possamos nos reservar como nós todos formadores da mesma nação. Tratando também da efetiva e real reafirmação das classes sociais, das questões da segurança pública, sobressaindo a intrigante, injusta e colapsada vida da grande maioria de pessoas pobres, quando sobram situações nefastas que pedem do Estado verdadeiramente um trabalho hercúleo em estratégia, inteligência, forças especiais para o maior combate às drogas, às armas clandestinas, aos explosivos, semelhantes a ofertas que apontam unicamente o caminho do cárcere.

A par do viés histórico que foi pontuado, tratando a pertinência ora apresentada “ a discriminação é prática que requer uma imagem mental negativa da vítima, existente a princípio, para que se perpetue o tratamento diferenciado, a ação propriamente dita “. No momento da discriminação, o

agressor reconhece quem está sendo atingido pelo seu ato e tem o exato conhecimento dos parâmetros utilizados para fazer a identificação negativa da sua vítima ()”

“ Entende-se por preconceito o conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; julgamento ou opinião formada sem levar em conta os fatos que o contestam. Trata-se de um prejulgamento, isto é algo já previamente julgado.” (BÓRNIA Josiane Pilau em Discriminação, Preconceito e Direito Penal)

Não poderíamos dizer do racismo sem nos referirmos à obra atual, em tempos de debate e porque não dizer, também popularizada, “ Racismo Estrutural”, do mestre, doutor e pós doutor em Direito, Filósofo, Silvio Almeida, apresentando reflexões com a sonoridade que traz o que é necessário, portanto, para aquele que vivencia , se detém e busca entender os vários segmentos da sociedade, atento também ao sistema prisional, esse que desnuda a nossa história, a nossa sociedade, os nossos conceitos, em clamor muito pouco ouvido.

Trazemos assim, em destacado conteúdo, as “ Três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural”, prosseguindo, que “ a classificação ora apresentada parte dos seguintes critérios:

- a) relação entre racismo e subjetividade
- b) relação entre racismo e Estado;
- c) relação entre racismo e economia.”

Prosseguindo, a concepção individualista, aqui em uma de suas várias análises, aponta para indivíduos racistas que agiriam isoladamente ou em grupo, refletindo atitudes em forma de discriminação direta no comportamento, desdobrado em vínculos mantidos pela educação, conscientização, mudanças culturais. Uma imoralidade e um crime a ser objeto de responsabilização.

O racismo institucional diz das relações raciais. “ (...) sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. (...) É desse modo que podemos compreender que as formas sociais – dentre as quais o Estado – se materializam nas instituições.”

Ainda, as instituições são “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.”. Também que “ As sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados mas absorvidos e mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o funcionamento do “ sistema de justiça”. Se é correta a afirmação de que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, pode-se tirar duas conclusões:

Instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;

As instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição.

“(...) a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas , mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.”

“() o racismo institucional é ‘ menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos.’ Porém alertam os autores para o fato de que o racismo institucional “ não é menos destrutivo da vida humana.’ As instituições são fundamentais para a consolidação de uma supremacia branca ou, dito de maneira mais ampla, da supremacia de determinado grupo racial.

Dentro do conceito do racismo institucional, indo além das relações individuais, chegando ao poder de um grupo sobre outro e seguindo o tema, constata os estudiosos o papel institucional reproduzindo as condições que se apresentam na ordem social, a ser estabelecida e mantida. A estrutura social se apresenta com seus conflitos e, tendo a instituição um condicionamento a esta estrutura, caso tenha a que reproduz expressões de racismo, poderá ter também a instituição. Assim, “ (...) o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Em uma sociedade em que o racismo está presente, na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial, irá facilmente reproduzir práticas racistas já tidas como “normais” em toda sociedade.”

“() Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.”

Então o racismo, a discriminação, o preconceito, acima apontados, agora tão determinantes para realidade nas democráticas mídias, não mais e somente as notícias dos jornais convencionais, cujos tempos passados não permitiram a mostra em palavras, em fatos, também em tempo real, de tão cruel realidade. Sequer distantes substantivos.

Passamos da fase do segredo, da palavra impronunciável: racismo. O que não é falado, não existe. Simples assim. Tornando-se o racismo finalmente pronunciável nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), foi ali, no Legislativo, tratado com muita severidade. Nelson Mandela preso, o mundo se pronunciando contra o apartheid, o Brasil... Mas, em abrandamento, a injúria racial.

Envolvidos pelo sistema econômico, pelo capitalismo, com suas relações de trabalho, nos humores do mercado e sua lógica, vivos, vivos, pela histórica realidade das águas que cercavam os navios negreiros, esses, conseguindo mudar a rota dos tubarões que os acompanhavam até a costa brasileira porque cerca de quatorze corpos eram lançados ou se jogavam no mar, diariamente, em fresco alimento, a carne disputada. Quantos no mesmo barco. Hoje. Nas mesmas águas. Sempre, as águas.

As desigualdades sociais formadoras de classes, reafirmadas classes, as normalizadas classes, sequer com moradia, muitos, muitos, o trabalho precarizado, agora, quanto mais, nem se diga do lazer. Longe os direitos constitucionais. Não reconhecidos porque naturalmente direitos geram deveres. E é essa sociedade que apresenta ao Sistema de Justiça os prováveis sentenciados.

Ainda neste espaço dissemos do que pode ocasionar a estrutura social quando desatenta às desigualdades sociais, em alguns casos alimentando - as, levando às instituições a forma de estabilizar as condições sociais apresentadas. O Estado, a política, a Justiça, a economia, todos extremamente fortalecidos, permeando as relações sociais. E é essa sociedade que apresenta ao Sistema de Justiça os prováveis, mais do que possíveis, sentenciados. O Estado e o Estado Juiz! Quão complexo torna-se o arcabouço penal no julgamento quando o Estado Juiz difere daquele destinado à área cível, juntos, com a Instituição que constitucionalmente apresenta a defesa individual e coletiva, A Defensoria Pública e a Instituição que apresenta constitucionalmente a defesa da sociedade, o Ministério Público.

Forma-se a massa carcerária, em Unidades superlotadas. Não individualizada. Uma massa. A sumir de vista, com a maioria de pessoas pobres e assim, a maioria negra. Não à novidade. Deixaram tudo para trás ou nunca tiveram nada. Sabemos. Nada contra o revisitar realidades.

Parece a muitos na sociedade ser o abafado espaço prisional o melhor lugar, sem sombra de dúvidas, àqueles. Nada de saberem sobre tratamento médico, se existente, se há bons tratos, obrigatórios, se muitos têm pena imposta ou nem sabem quando virá tal reprimenda ou a absolvição.

Rodrigo Duque Estrada Roig - no Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil, mestre em Direito Penal e Criminologia e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, pesquisando, nos traz o lastro da desumanidade de tempos passados e que deixaram seus sinais.

Os séculos XVIII, XIX e XX nos trazem uma realidade da pena/ castigo envolta na demonstração do poder dominante, representado, dentre outros, pelos senhores donos de escravos, autoridades constituídas, políticos, autoridades eclesiásticas, etc. Comuns se tornam graves expressões da época, relativas aos fatos: pena de restrição alimentar de seis a doze anos, restando ao preso a possibilidade de um pão por dia, cela escura, sem uma fresta de luz, e sem renovação de ar; imposição de ferros, esta do Código Imperial, complementado a pena de açoites e outros castigos, muitos entrando século XX adentro.

“ Além de escravos criminosos condenados, as prisões como as das Ilhas das Cobras e Santa Bárbara, detinham escravos enviados para “ correção” por seus donos, devido a uma falta cometida por eles, como fugir ou contrair uma doença incurável. Se seus donos nunca assinassem a libertação, eles eram efetivamente abandonados para o resto das suas vidas. (...) Esses escravos caíam numa armadilha, porque não podiam sair da prisão sem o consentimento de seus donos e o governo não podia perdoá-los porque não haviam sido condenados por um crime. Portanto, permaneciam na cadeia.”

“() Não há provas de que escravos fossem encarcerados nas prisões eclesiásticas, mas eles eram mandados tanto para as civis como para as militares, pois essas prisões tinham geralmente um grupo misto de sentenciados e escravos de castigo. Embora a sujeira e as condições insalubres das prisões afetassem todos os encarcerados, os escravos que não tinham dinheiro para suborno, recebiam o que havia de pior em termos de celas, comida e tratamento.”

Segue o autor de forma clara, apontando a normalidade nos aprisionamentos no Brasil nos séculos XIII e XIX: “uma casa forte onde estejam insulados, percam a vontade da fuga e arrombamento, e não acabem de contaminar e perder os que os que ainda não estão nesse último grau de depravação;” “informando que a iluminação em toda a cadeia fora cortada por determinação do Chefe de Polícia;” “aos escravos que deveriam ser “corrigidos com uma temporada na prisão “ “e principalmente aos escravos, em geral fugitivos, enviados por seus proprietários para expiação de pena de açoites – em quantidade determinada por estes”; “em troca de módico pagamento, sevia-se o escravo, revestindo-se o castigo de cunho oficial, aplicando-se tantos azorragues quantos os estipulados pelo senhor na guia de recolhimento”.

Com o abrandamento dos castigos para conter os excessos, pela iniciativa de reformas liberais, em Avisos a vigorarem, dentre outros, “os açoites não poderiam ultrapassar o número de 50 por dia, e no limite máximo de 200. “

Mas, um Regulamento de 1910, e seguintes: “Como se há de manter a ordem, salvar a disciplina, coagir ao trabalho, a população de um cárcere, constituída em grande parte de gente insubmissa, indócil, deseducada, perigosa, de máos instinctos? Si no próprio lar castigam-se as crianças; si nas proprias escolas há penas corporaes, si nas próprias forças armadas adoptam-se medidas repressivas muito fortes, não é natural que se deixem completamente desarmadas as auctoridades e os guardas de prisão. Forçoso é aparelhal-os de elementos de coerção capazes de manter em temor os rebeldes e os máos

A aflição corporal e mental (século XX) da Casa de Correção: “ É ali, nos terrenos da penitenciária que a polícia militar e outras milícias fazem exercícios de fogo! Do amanhecer ao pôr do sol, o sentenciado permanece sob a sensação desse interminável tiroteio. “

Revisitando o filósofo Michel Foucault, em Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões, encontramos em reais detalhes, a mensagem do que varre os séculos apresentando a dor corporal, a mostra, a mutilação do corpo como o necessário horror a punir aquele que afrontou a sociedade criminalmente.

Assim, em Foucault, mas trazendo para as proporções da atualidade e contextual a extensão da pena que se faz através do corpo, temos que: “O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “ anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, que está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros,, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos “ dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas forças do corpo (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão “, uma “capacidade “, que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar

estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada”.

O corpo que representa a pena. A cabeça baixa, que não pode estar diretamente ligada ao respeito. De uma forma ou de outra, o chão passa a ser o limite. A superlotação carcerária. Embolados. Amontoados. Bloqueados em seu pudor. Necessidades fisiológicas à mostra. Este sou eu? Este sou eu!

Sempre que o assunto for o sistema prisional haverá espaço para reavivarmos as dores da discriminação, do preconceito e do racismo. Na nossa estrutura. Com os seus nefastos efeitos. Da desigualdade social, dos verdadeiros fossos sociais que podem levar também à crueldade da insegurança alimentar. O vazio sedimentando o vazio da fome, da exclusão, da vulnerabilidade. O grau quase absoluto do não pertencimento.

Nada novo,tudo enfeixado: Conforme o Anuário de Segurança Pública, em recente publicação, “ a proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%. Dois em cada três presos são negros”. Ainda, segundo a publicação, “existe forte desigualdade racial no sistema prisional, percebida na maior severidade de tratamento e de punições direcionadas aos negros. Dos 657,8 mil presos em que há informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%)”. São dados referentes a 2019.

Os nacionais, nós, pessoas que habitam o mesmo território, com a união das características históricas semelhantes e vínculos étnicos, pela mesma língua, religiosidades, pela tradição, possuindo os mesmos costumes. Em uma nação as diferenças individuais devem possibilitar a consciência de coletividade, vínculo de identidade do indivíduo com a causa de interesse comum, que não nega as suas próprias necessidades. Simples, mas às vezes não adequadamente vivido o reconhecimento da humanidade no outro. Em vista, a marcha civilizatória.

Laurentino Gomes, na obra “A escravidão”, aponta uma realidade interessante e muito simples: a população brasileira é composta por parte de

peças que descendem dos escravos e por outra parte que descende dos escravizadores. Dos proprietários de gente, de pessoas e muitas vezes, brutais. E transitamos, brasileiros, envoltos por delicados véus, que dizem da religiosidade, da alegria, da camaradagem, do respeito. Muitos, assim protegidos. Mas, não haveria até a condescendência e um sorriso benemérito?

O Sistema Prisional / A legislação constitucional e infraconstitucional

A lei que rege a Execução da Pena é de 1984. Uma atividade legislativa considerada necessária. Veio preencher uma lacuna. Mas, em muitas regras que não tranquilizam o sistema penitenciário. Ali acontece a pena imposta. Regras processuais e regras administrativas. Chamado pelos estudiosos de Direito Penitenciário. Como doutrinariamente exposto, as leis refletem os costumes, as transformações de uma sociedade. A discussão sobre o modelo penitenciário era antiga. Afinal, haveria um avanço civilizatório na nossa nação... Século XX adentro. Pessoas dedicadas às adaptações menos agressivas/ desumanas no cumprimento da pena. Algo mais convencional e transparente, sem tantas autoridades determinando, sem a própria sociedade exigindo, apontando e também determinando, quando parte dela já tentava a não maioria, o uníssono.

O cumprimento da pena deixando de lado “ os mendigos e vadios”, como tais, uma iniciada divisão de progressão por classes, embora devesse ser feita a juízo exclusivamente do diretor, verificando ele mesmo requisitos da temporalidade, a índole do sentenciado, a capacidade de regeneração, dentre outras formalidades. Observemos a publicação em desacordo a uma normativa, que beirando a uma figura de estilo, conduzia para o desrespeito no trato ao encarcerado, mas dizendo da humanização: “ Tornar-se-ia preciso que os guardas fossem pessoas tão moraes e de um recato a toda prova e comedissem sempre os seus atos, para que se podessem collocar nessa disposição, ductil, dando toda prova , e assim advertissem com docilidade os

sentenciados.” (Rodrigo Duque Estrada Roig em Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil)

O Estado conforme apontado, conduz a Execução Penal. A Execução Penal reflete o poder do Estado. Pode, sem sombra de dúvidas, demonstrar ser antidemocrático ou autoritário, centralizado ou institucionalizado e, tão forte, exercendo também o controle social. Nos termos conceituais de nação politicamente organizada ou no aspecto político administrativo de organismo, atua com os seus representantes. A Execução Penal vai de forma célere para a administração penal. E quantos representam o Estado? Quantos o queiram. A lidarem com a individualização no cumprimento da pena, a subjetividade, o tratamento humanizado, deveres dos custodiados, os direitos...

Os deveres dos custodiados, constituídos na LEP, Lei 7210/198 no Capítulo IV, começam com a reafirmação de que “ além das obrigações legais inerentes ao seu estado, (.....) o “ comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença.” O estado do custodiado já é o de quem cumpre pena e evidentemente, há que ser fiel ao determinado. Segue na obediência ao servidor, que representante do Estado, é o próprio Estado, com a força do Estado. Com entendimentos pessoais. Quisera, sim o custodiado, na quase totalidade, trabalhar.

Em presídios superlotados costumam as sanções disciplinares não serem desafiadas corriqueiramente. Os estudiosos do Direito Penitenciário se preocupam com essas sanções que, quando determinam falta grave, possuem efeitos semelhantes aos da aplicação da própria pena. E, impressionados dizem que, essas regras sem a clareza linguística, com imprecisão semântica, como algo específico na vida prisional, corriqueiro, podem levar a uma interpretação completamente distorcida da realidade prisional, daquela questão específica, sem vínculo algum com situações que estão pontualmente no contexto da execução penal. Sabemos que a interpretação da lei ou de um regulamento pode superar ou distorcer a própria lei ou regulamento.

Diante da realidade de cada indivíduo podendo carregar consigo o peso histórico estrutural da imensa desigualdade social e das verdadeiramente reconhecidas classes sociais, da pobreza extrema, de sistemas de governo, do racismo, preconceito, do capitalismo com os lucros abusivos, dos bens privados, nos quais outrora também os escravos, evidentemente sem que estejam tais condições a sustentarem como incontornáveis, irreversíveis, suas apontadas afrontas à legislação penal, cada representante do Estado ali em função, estará preparado para verdadeiras e adensadas incursões sociais, mentais e psicológicas na realidade nacional, em foco o indivíduo, enquanto dentro do sistema prisional? E em uma sociedade punitivista e adepta da justiça retributiva? Como entende e reage a todo esse contexto histórico/ social o Agente de Segurança Penitenciário?

Esse profissional tão necessário ao cumprimento humanizado da pena em uma unidade prisional, ouvindo da reinserção futura do indivíduo quando da volta à sociedade (quando muitos nem inseridos), poderá imaginar que aquele indivíduo ambulante, mas sempre em torno de si mesmo, com aquela estridente e colorida vestimenta uniforme, carrega consigo temas tão aparentemente distantes, mas tão proximamente complexos e marcantes?

Há um direito considerado fundamental no cumprimento da pena. Não normatizado, *ipsis literis*. O direito de cumprir a própria pena como determina a lei. Entrar no Sistema Prisional, cumprir a pena imposta e, ao final, sair com o Alvará de Soltura, em horário compatível com a sua segurança, sabendo qual o meio de transporte usará para o retorno, ou com algum familiar previamente avisado, como determina a cidadania, a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, naturalmente para todos nós.

Lembremos que o Estado não administra/ conduz sozinho o cumprimento da pena. Dissemos que poderia demonstrar ele o autoritarismo, a centralização.... Mas, podendo demonstrar porque, devendo caminhar junto com os ditames processuais penais. Deve e pode ser transparente, evitando o efetivar das adjetivações aqui postas. A Lei de Execução Penal já de início, aponta que “ O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas

atividades de execução da pena e da medida de segurança.” O trabalho voluntário, com as devidas regras observáveis, não é proibido. Exercem-no as Pastorais Carcerárias e grupos e pessoas outras. A palavra é cooperação. Os familiares devem e podem cooperar, também materialmente. Embora o indiscutível obrigacional do Estado neste aspecto.

Como tão claramente exposto, segue a Lei de Execução Penal / Da Aplicação das Sanções com a Administração e o processual penal. As faltas disciplinares do custodiado, já permitem a decorrência interna de que o poder disciplinar seja exercido pela autoridade administrativa. Não ao poder discricionário do Estado/ administrador em se tratando da essencialidade do ser humano. Os estudiosos do Direito Penitenciário chegam a temer algumas punições administrativas. O Juízo da Execução Penal ouvindo e decidindo.

Seguem Os Órgãos da Execução Penal. Quão importantes são: O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; O Conselho Penitenciário; Os Departamentos Penitenciários; O Patronato; O Conselho da Comunidade; A Defensoria Pública.

Com tantos Órgãos nacionais e estaduais caminhando legal e operacionalmente (Depen / Departamento Penitenciário, CNJ / Conselho Nacional de Justiça) com o Estado administrador do sistema penitenciário, alguém que não esteja mais próximo da realidade prisional pensaria que rebeliões poderiam/ deveriam ser evitadas? Que há normatização específica ao cumprimento da pena a ser observada? Que as obrigações administrativas/ institucionais no sistema prisional e de quem autoridade constituída vão muito além do poder das chamadas facções, tão exclamáveis e parecendo sem controle? Que também no sistema prisional vidas humanas de brancos, negros, pretos e pardos, de mulheres e homens, de menores, meninos e meninas, devem importar? Que a pena imposta é a da sentença, proibida qualquer forma de maus tratos, em qualquer condição e especialmente, na extrema vulnerabilidade condicionada à superlotação carcerária? Que uma nação, formadora do próprio Estado, vê nesse senhor um ente jurídico que deve se

pautar por seguir os marcos civilizatórios e não poderá institucionalizar divisões sócio geográficas demarcadas por sulcos de sangue?

Como não, novamente, seguindo ainda aqui, os apontados véus que nos cobrem, a confundir, sim, a própria e nossa sociedade brasileira.

Seguindo, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juízo da Execução devem acompanhar também e em visitas às unidades prisionais, o cumprimento da pena, para que seja ela de forma humanizada e nos termos da legislação vigente, segundo a LEP/ Lei 7210 de 1984, no bojo das outras obrigações institucionais e constitucionais como seguir os procedimentos processuais da vida jurídica de cada custodiado, quando a Defensoria Pública observa regular e constitucionalmente os termos de assistência jurídica aos que cumprem pena e não têm meios de constituir advogado.

O Ministério Público, a Defensoria Pública seguem apresentando Recomendações e Ações Cíveis Públicas no sentido de estabelecer limites, de conter o aumento excessivo do número de custodiados nas já superlotações unidades prisionais. Nem sempre o Estado/ a administração consegue dar continuidade àquela situação de número de pessoas sob controle a qual foi obrigado, embora o tempo que observou mais dignas condições no cumprimento da pena. Em todos os casos, o olhar dinâmico à individualização da pena se torna essencial. Para quem administra e evidentemente, muito mais para quem cumpre pena. Essa individualização não poderá ser somente um grande espectro. É para toda observação prisional, atribuição inscrita de várias formas também na legislação institucional federal e estadual da Defensoria Pública, quando a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos é fundamental a toda atividade, em toda área de atendimento ao assistido.

Antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, lembremos que essa foi oriunda de um processo político social originado na convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, processo sedimentado pela necessária e efetiva participação da sociedade, entidades, instituições, que assim se dispusessem, início da abertura democrática. A Lei de Execução Penal já havia

nos apresentado a formação dos apontados Conselhos da Comunidade, órgãos de participação na estrutura da Execução Penal, de efetivo alcance da comunidade com as instituições jurídicas, no trabalho coletivo. O tema Conselhos viria como de substancial importância aos termos da Constituição de 88.

O Conselho da Comunidade que compõe os Órgãos de Execução Penal deverá ser chamado à composição pelo Juiz da Execução Penal, instalado em cada comarca com a formação determinada na Lei de Execução Penal. Dentre outros componentes, a sociedade local dele participará, um representante da OAB, um representante da Defensoria Pública também dele fará parte, como membro de uma carreira jurídica, etc.

É de extrema importância a atuação de um Conselho da Comunidade para o sistema prisional. Pouquíssimos estão em convocada atuação. Precisam ser efetivados. As unidades prisionais na figura dos seus administradores, dos Agentes de Segurança Penitenciário/ Policiais Penais, se disponibilizam para o trabalho conjunto, naturalmente, quando efetivado o Conselho da Comunidade na comarca. O trabalho em grupo, às vezes tão incompreensível, como ação comunitária. Parecemos avessos às próprias atividades em comum. Com o mesmo foco. Com espírito nacional.

No sistema prisional muitos o entendem à beira do impossível. As atividades elencadas como direito dos custodiados começam a se desenvolver na atuação dos Conselhos da Comunidade. O trabalho como direito de quem cumpre pena, com regras próprias, de preparo para quando em liberdade o custodiado esteja com a possibilidade de formação profissional, com valores em moeda mas, em vista do valor maior, o da dignidade da pessoa humana. É algo que se torna exitoso. Bons exemplos a serem seguidos. O respeito à ordem normativa. Há os valores da prestação pecuniária advindos do Poder Judiciário, disponibilizados, para utilização através dos Conselhos da Comunidade. Se, não aproveitada a prestação pecuniária, ela voltará aos cofres de origem.

A legislação pátria envolve uma realidade instigadora. A Lei de Execução Penal visa o sistema prisional desde 1984, caminhando junto com a Constituição Federal desde 1988. Já são décadas. Mas, exatamente, reconhecido período no qual o número de pessoas presas aumentou substancialmente, tornando o Brasil a terceira maior população carcerária do planeta, em absurda superlotação, o que não caracteriza as outras duas maiores populações carcerárias mundiais.

Novas situações dramáticas que se somam às antigas. Recentemente vimos pela mídia online alguns custodiados de um Estado da região nordeste, fora da cela superlotada na qual estavam cumprindo pena, passando muito mal, com dificuldades de respirar, à vista, com o aparelho respiratório extremamente comprometido, deitados no chão, certamente, até o momento do vídeo, sem o socorro especializado e suficiente. Aparentemente pessoas jovens e saudáveis que não suportaram a superlotação da cela. Penas muito severas, ou não, não são agregadas a outras e outras. Digamos aqui das penas do dia a dia administrativo de quem as cumpre. Das penas que não estão nos livros. Porque não estão nas leis vigentes.

Há também registros de mortes ocorridas no interior de unidades prisionais que ocasionam somente Ações de Reparação Civil, sustentadas pela responsabilidade objetiva da área cível, sem apontar o culpado. Mas, são casos de morte. Qual familiar desejaria receber o corpo daquele membro que cumpre pena? Quando criada pelo Estado de Minas Gerais / Secretaria de Defesa Social a Resolução que determina o registro das Ocorrências das unidades prisionais através do REDS – Registros de Eventos de Defesa Social, foi também para ocorrer naturalmente a apuração das mortes nas unidades prisionais após comunicada a Polícia Civil, que institucionalmente, deverá iniciar o inquérito policial. Como naturalizar o evento morte?

Nós nos referimos aos preceitos constitucionais, evidentemente, por tudo que se entrelaça na base do cumprimento da pena. Também à LEP/ Lei 7210 de 1984. O humano, a humanidade estão revestidos da dignidade. Não podem ser apartados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece, dentre outros fundamentos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois este representa uma diretriz imprescindível à formação e configuração do Estado, apresentando como fundamento primordial da República a proteção da pessoa humana. Determina assim que os direitos e garantias fundamentais são inafastáveis, pois são inerentes à personalidade humana. Esses podem ser considerados como um imperativo de justiça social e paralelamente um valor constitucional supremo, sendo o Estado garantidor e provedor das condições mínimas para que tais direitos se perpetuem independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um fim, não como simples meio para alcançar outros objetivos, envolvendo todos os direitos a serem tutelados, mesmo não estando expressos.

Tão expressivos são os princípios fundamentais constitucionais, que contêm em si tanto o comando como a execução interpretativa para que deles possa se valer o Poder Público. A dignidade da pessoa humana deve ser observada pelos agentes estatais com habitualidade, retorno que o próprio Estado, propulsor da prática, exigindo o seu cumprimento, há que reconhecer quem não o fez.

Em conjunto com os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição de 88 está o direito à vida, direito individual considerado de primeira geração, a ser garantido, evidentemente, não excluído do cumprimento da pena. No caso da execução penal o Estado deve preservá-lo, portanto, e para tal, com a participação e o acompanhamento dos Órgãos da Execução Penal, de forma precípua, lembrando o Juiz da Execução, o Ministério Público, A Defensoria Pública, o Conselho da Comunidade, dentre outros.

Não nos esqueçamos que as Instituições jurídicas constitucionalmente reconhecidas e o Poder Judiciário têm que, de forma obrigacional e constitucional, efetivar a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos nas suas atuações, explicitamente, em vários conteúdos de Leis Complementares Federal e Estadual, e também porque o Estado Brasileiro é

signatário de várias Declarações e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, começando pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

Importante novamente nesta matéria, trazer à baila a questão da segurança pública, em vista, por necessário, as políticas públicas. O Princípio Constitucional da Igualdade, que perpassa por várias vertentes, se exterioriza na importante questão da segurança.

Temos a segurança alimentar, segurança jurídica, segurança nacional no sentido de proteção, estabilidade, garantia, etc. Mas, segurança pública envolve todas as pessoas de uma nação, dizendo da ordem pública. “Em nome dela se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia. Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes”. (SILVA José Afonso - Curso de Direito Constitucional Positivo)

Como sabemos, acompanhando a convivência pacífica, o conflito é democrático: divergências, controvérsias, até rugas, mas deixa de ser quando as contendas passam a representar a possibilidade de violência, crime e outros comportamentos graves/nocivos, neste caso evidenciando a necessidade de uma eficaz segurança pública, essa, que “ consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses “. (SILVA José Afonso – Curso de Direito Constitucional Positivo)

Não faltam debates, estudos e obras didáticas sobre a segurança pública. Os estudiosos fazem do tema constitucional uma evidência do fracasso do Estado na garantia da ordem pública. Como se grassasse a ideia e prática de verdadeiros grupos do não diálogo, do efetivamos do nosso próprio jeito, do

somos imediatistas, do podemos, queremos e fazemos, do poder dominador quase incontrolável de algumas classes sociais, da escolha do inimigo e outras práticas. Esta matéria nos disse anteriormente da necessidade de um trabalho ainda mais elaborado, cuidadoso e de inteligência no combate ao crime e organizações criminosas. Essas, como se de janelas abertas, se tornam verdadeiros chamarizes.

Em vista a insegurança pública que envolve a sociedade, o resultado só poderia ser de um maior número de pessoas presas, no aumento da superlotação carcerária, mais pessoas mortas, sem que homicídios sejam apurados. Lembremos da maioria das pessoas negras e jovens assassinadas, constatado e propalado o tão conhecido fosso da desigualdade social, sendo o pobre e o negro os sempre primeiros e em maioria a receberem os terríveis impactos da insegurança pública. Importante acentuar que, no descontrole do qual resulta a insegurança pública, na ineficácia tão gravemente séria, O Estado passa a exercer o controle social, verdadeiramente, como pode e já aconteceu, levando para o cárcere muitas pessoas, tentando transmitir à sociedade a ideia de eficácia e segurança.

Nessa situação, como afirmado, dentre os vários grupos de combate à violência estatal, racial, estrutural, policial, etc, trazendo estatística e celeridade ao acompanhamento, a Rede de Observatórios de Segurança, aponta, “A propagação de dados incompletos, enviesados, construídos para dar suporte a opressões preestabelecidas e agendas políticas particulares, não permite fazer análises complexas sobre os fenômenos da violência e favorece os grupos dominantes, que asseguram assim seu controle sobre as instituições para além do uso da violência, pela produção de consensos sobre sua própria dominação.”

Sistema Penitenciário / Agente de Segurança Penitenciário / Policial Penal

Junta-se a tudo, trazendo ainda mais perplexidade, os últimos fatos dos quais toma conhecimento a sociedade, porquanto, há Agentes de Segurança Penitenciária / Policiais Penais participando de operações de polícia ostensiva, em grupo, fazendo um trabalho conjunto com Policiais Civis, Policiais Militares, Membros do Ministério Público.

Observemos: 1) OPERAÇÃO CUMPRE MANDADOS DE PRISÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS POR FORMAÇÃO DE CARTEL. Última atualização: 03/09/2020 - “ Foi deflagrada nesta quarta feira (03), a Operação CONEXUS, contra organização criminosa voltada à prática de cartel no ramo de postos de combustíveis em Uberaba. Os mandados de prisão e de busca e apreensão foram expedidos pelo augusto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/ MG”. Explicam sobre as investigações; a organização criminosa e o crime de cartel; sobre as provas colhidas; individualmente o Promotor de Justiça do Gaeco dá explicações; os grupos da investigação, Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado – GAECO de Uberaba, em parceria com a 1ª Promotoria de Defesa do Consumidor (Procon).

Seguindo, “ Participaram da Operação CONEXUS : Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais e de São Paulo, as Polícias Militares dos estados de Minas Gerais e São Paulo, A Polícia Penal de Minas Gerais, Agentes do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e servidores do Ministério Público”.

Nome da Operação

A palavra latina CONEXUS, que batiza a operação, significa conexão, enlace, encadeamento, servindo para conotar cartel. Os investigadores estavam conectados entre si – via telefone, mensagens eletrônicas e encontros indecorosos – e com interesses de obter lucro abusivo”.

“ Nós não podemos admitir ataque ou atentados contra agentes de segurança, porque são ataques contra o Estado. Esse foi um dos motivos que motivou a operação conjunta em que tivemos 100% de aproveitamento, finalizou o comandante da PM, Fernando Marcos dos Reis.”

Segundo a notícia, ora apresentada, as 6 pessoas suspeitas presas estavam movidas pela retaliação de algumas, com ligações ao sistema prisional, sendo que, as 66 pessoas ligadas à segurança e que participaram, tinham dentre elas 14 Policiais Penais, que prendendo os investigados, deverão também estar com eles como Agentes de Segurança Penitenciário. Sim, esses serão desafiados ao exercício de todo o comportamento da essência legal e humana da execução penal, com o acompanhamento dos Órgãos da Execução Penal, ou seja, Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público, Conselho da Comunidade, dentre outros, também junto com o Estado pois segundo o Comandante PM, o Estado foi atacado.

Ainda: 3) POLICIAIS PENAIS PARTICIPAM DE OPERAÇÃO CONJUNTA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO EM POMPÉU. “ Policiais Penais do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen – MG), da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) participaram nesta quinta feira (14/05), de uma operação conjunta com o Ministério Público, Polícia Militar e Polícia Civil de combate a organizações criminosas com forte atuação em Pompéu, na região central de Minas, e municípios do entorno. Coordenada pela Promotoria de Justiça de Pompéu e pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), por meio da Regional de Divinópolis, a Operação Vesúvio tinha como alvo organizações especializadas no tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídios e outras práticas criminosas”.

“ Do Depen/ MG, participaram 40 policiais penais e duas enfermeiras, encarregadas de verificar a situação de saúde das pessoas detidas na Operação Vesúvio. Os policiais penais convocados são lotados nas unidades de Pompeu, Formiga e São Joaquim de Bicas, na região Central e três Corações, no Sul de Minas”. () “ Temos uma atuação fundamental em operações deste porte, pois

as polícias Militar e Civil, assim que efetivam uma prisão, passam o detido para a nossa.”

Operação Vesúvio

Participaram 04 Promotores de Justiça, 164 Policiais Militares, 62 Policiais Civis, 40 Policiais Penais, em 52 viaturas e duas aeronaves.

Ficamos a perguntar como a abordagem às organizações criminosas com tamanho aparato. Novamente os policiais penais em atuação com poder de polícia, que não a de Agente de Segurança Penitenciária. O nome Vesúvio em alusão ao vulcão italiano que destruiu as cidades de Pompeia e Herculano, como demonstrado.

Há outras notícias de fatos da atuação ostensiva das Instituições acima apontadas junto com os Agentes de Segurança Penitenciário/ Policial Penal. Também em outros Estados.

Os fatos aqui apresentados na atualidade servem para demonstrar quão absurdas as iniciativas postas em prática pelo Estado de Minas Gerais e outros Estados em relação às atribuições/ deveres institucionais de algumas categorias constitucionais de servidores públicos, sim, servidores públicos, impedidos de inovações exatamente por serem constituídos legalmente na estrutura da carreira e que não podem trazer à sociedade, como algo promissor, um verdadeiro rescaldo do que há de muito triste em nossa história.

Lembremos a Constituição Federal em seu Capítulo III, DA SEGURANÇA PÚBLICA, artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I policia federal;

II policia rodoviária federal;

III policia ferroviária federal;

IV policias civis;

V policias militares e corpos de bombeiros militares;

VI policias penais federal, estadual e distrital.

A segurança penitenciária foi criada como Polícia Penal pela Emenda Constitucional n.º 104 de 4 de dezembro de 2019, que altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal.

Assim,

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 144.....

.....

VI – policiais penais federal, estaduais e distrital.

.....

§ 5º - A. Às policias penais, vinculadas ao Órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com os policiais civis e policiais penais estaduais e distrital, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da

transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 144 da Constituição Federal, como sabido, dispendo sobre as funções da segurança pública, estrutura as Polícias Militares, conquanto, “ Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei incumbe a execução de atividade de defesa civil.

Como primordial à atividade legislativa, indubitavelmente, a legislação infra constitucional seguirá na sua essência os ditames da Constituição Federal.

Diante disso, O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerias(Lei 5301/ 1969) nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/ 2007, dispõe em seu CAPÍTULO III, Da função Policial – Militar, que “ Função Policial - Militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo território do Estado.

Também a Constituição Federal que em seu CAPÍTULO IV – Das Funções Essenciais à Justiça – artigo 127, não determina a atribuição de polícia ostensiva aos membros do Ministério Público.

Constitucionalmente, não está prevista qualquer atuação de segurança ostensiva e de apuração de crimes com poder de polícia pela formação de grupos em outras funções estatais de segurança, nas atividades de um policial penal, cabendo - lhes a importante “segurança dos estabelecimentos penais”. A promulgação da Emenda Constitucional inserindo os policiais penais no artigo 144 da Constituição Federal se deu recentemente, em 4 de dezembro de 2019.

O tema foi debatido, antes e durante os trabalhos legislativos: A incompatibilidade entre segurança pública e vigilância dos estabelecimentos penais; a impossibilidade de terem os policiais penais, além da segurança dos estabelecimentos penais, outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder executivo, onde no próprio Congresso Nacional tal proposta/ PEC foi rejeitada no segundo turno; análise do tema em reuniões internas e externas de Conselhos, entidades, órgãos de trabalho voluntário, de atuação religiosa, da execução penal, de Direitos Humanos junto ao sistema prisional e quem se sentiu motivado a debater.

Embora o enfoque de se ter indiretamente uma atividade de natureza policial na função de Agente de Segurança Penitenciária, da reconhecida incidência conjunta de insalubridade e periculosidade na atividade, de ser legalmente considerado serviço essencial, da responsabilidade pela ordem prisional, dentro e no entorno das unidades prisionais, das táticas escoltas prisionais em deslocamentos imprescindíveis ao cumprimento da pena e seus desdobramentos judiciais, a representação constitucional da atividade de Agente de Segurança Penitenciário / Policial Penal, parece que não há uma peremptória posição de estrutura primordial de agente de segurança penitenciário a esse servidor na função estatal.

Em incursões os Agentes de Segurança Penitenciário/ Policial Penal nas atividades de polícia ostensiva, como demonstrado, para depois voltarem à unidade prisional onde estão na função concursada, podendo ficar pelo próprio trabalho naturalmente à espera dessa pessoa? Depois ali exercendo a sua função de segurança?

Pensem em alguém preso em flagrante. Como será a sua condução à Audiência de Custódia? Com o tempo que é duplamente determinante, criada/inspirada pelo Conselho Nacional de Justiça em vista do Pacto de São José, fundamentalmente, para que a humanidade de quem preso fosse reconhecida e preservada, na integridade corporal e psicológica, para que, ao entender o seu então envolvimento com a lei penal, o que se seguirá, enfim em

vista de alguém que, mesmo em flagrante, continua sujeito de direitos, o que se seguirá?

Em assustadora e desproporcional apresentação de forças, que não condiz com a prevalência do Estado Democrático de Direito, com a tarefa da Justiça, essa que, embora as dificuldades, deverá sempre buscar o justo, aqueles agentes de órgãos públicos, mesmo involuntariamente, poderão determinar uma pré condenação de quem preso. Haverá absolutamente a dificuldade de que se apresente o condutor da pessoa presa para qualquer eventualidade. Diante de tão desproporcional grupo de trabalho em uma das atividades, também há menores aprendidos, conforme demonstrado.

Estando no trato direto com o custodiado, inicialmente deveria o Agente de Segurança Penitenciário/ Policial Penal reconhecer no outro a humanidade, em o básico começo. A não ser feito como uma mágica festiva: a humanidade, primeiro em si mesmo. Como, de tudo que ouviu em uma sociedade punitivista, da segurança como demonstração de força, que lei é algo que fica no papel, afinal há um demérito, um mal estar, um enviesado olhar de muitos para o trabalho do legislativo, a possibilidade de inovar que permitiria a também administrativa execução penal, etc. Muito importantes,

Os chamados Agentes de Segurança Penitenciário/ Policiais Penais têm atribuições específicas bem próximas do real cumprimento da pena, também quando precisam movimentar os custodiados para a escola, para conversar com psicólogos, assistentes sociais, estar com os familiares, preparando os custodiados para a volta à sociedade. Inicialmente, o tema foi abordado. Especialmente incluso, pois absolutamente importante.

O tema para se tornar constitucional, como esclarecido, trouxe debates, observações, estudos democráticos, evoluindo como poderíamos esperar em vista das normativas em vigor, no reconhecido Estado Democrático de Direito, sempre vigilante a sociedade aos termos constitucionais e caros ao bem estar social, olhos em movimentos de vigília, incansáveis e preventivos à pacificação.

O CONDEGE - Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – reunido no ano de 2014, no Maranhão, tem como um dos assuntos da pauta a “ Oposição a militarização da execução penal “, expedindo a Nota nº 005/ 2014/ Comissão Especializada em Execução Penal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CEEP – CONDEGE.

“No plano normativo, a execução da pena privativa de liberdade “ tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, nos termos exatos do artigo 1º da Lei de Execução penal (Lei 7210/84).

O sentido e a natureza das atribuições conferidas aos servidores que compõem o sistema penitenciário são construídas, assim, tendo por ponto de partida a legitimação da finalidade de prevenção especial positiva, o que significa, ao menos no plano normativo e abstrato um escopo de inclusão do condenado”.

Caminhando em sentido diametralmente oposto, recentes projetos têm fomentado a discussão sobre a reestruturação da carreira do agente penitenciário por meio da formalização de uma opção de prevenção não social, mas penal, de natureza policial, na qual os agentes se inseririam na ordem jurídica como nova força de segurança pública ao lado das já constituídas polícias civil e militar, levando para dentro da prisão a lógica das ações policiais do mundo extramuros e que se afiguram incompatíveis com o sistema pretensamente tratamental”.

Nesse sentido a Proposta de Emenda Constitucional de nº 308/2004, que cria a “ polícia penitenciária/ penal” em âmbito estadual e federal, tendo como atribuição:

I _ supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos penais; II – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem garantir a segurança e a integridade física

dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos direta ou indiretamente, com o sistema penitenciário; III – diligenciar e executar, junto com os demais órgãos de segurança pública estadual e/ ou federal, atividades policiais que visem à efetiva recaptura de presos foragidos das unidades penais; IV- promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem coibir o narcotráfico direcionado às unidades penais; V – promover a defesa das instalações físicas das unidades prisionais, inclusive no que se refere à guarda das suas muralhas; VI – desempenhar atividades correlatas.

Ao invés, portanto, de se direcionar a administração penitenciária à formulação e implementação de políticas públicas de assistência e inclusão por meio do estudo e do trabalho, ressignifica-se a presença dos agentes penitenciários no interior dos estabelecimentos penais pressupondo a iminente desestabilização da ordem interna e a constante ameaça à insegurança interna e externa dos estabelecimentos.

As atribuições elencadas nos incisos II, III, IV e V tomam a expressa finalidade de criação de mais uma força policial, a qual extrapolaria as funções para atividades hoje desempenhadas pela polícia civil e militar, contando, inclusive, com uma mescla das atribuições de ambas, na medida em que a ação da “ polícia penitenciária “ englobaria finalidades investigativas e ostensivas”.

A justificativa apresentada aponta nitidamente para a assunção de atividades de natureza preventiva e investigativa que extrapolariam o âmbito da execução penal, elevando a escopo a “liberação definitiva de integrantes da polícia civil e militar de encargos em atividades carcerárias.

Paralelamente a tais iniciativas, de forma mais ou menos uniforme, em diversos estados, já foram instituídos grupos especiais de atuação dentro da mesma carreira, de agente penitenciário, voltados para situações excepcionais de risco ou de segurança, ocupando espaços que, tradicionalmente, seriam ocupados pela Polícia Militar.

Passa a Nota de número 005/2014 a citar alguns exemplos estaduais. No Estado do Paraná é interessante apontar “a Resolução de número 431/2012, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos regulamentando no âmbito do Departamento Penitenciário a “Divisão de Operações de Segurança”- DOE e dentro dela a ‘Seção de Operações Especiais’- SOE, com atribuições, dentre elas, I- intervir, com finalidade de manter a ordem e a disciplina, em conflitos, motins e rebeliões; II- garantir segurança em casos de crise”; III- gerenciar crises”, IV- realizar a segurança de autoridades quando solicitado”; V –treinar e instruir Agentes Penitenciários do Estado do Paraná visando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no interior dos Estabelecimentos Prisionais, em consonância com as normas estabelecidas pela ESEDH; VI- realizar a segurança nas revistas gerais e no âmbito dos Estabelecimentos Penais; VII- gerenciar o bom funcionamento da guarda externa de forma que as guaritas sejam permanentemente ocupadas nos estabelecimentos penais; VIII- exercer outras funções correlatas, a critério da Direção do Depen.”

Em especial os incisos I, II, III, IV e VIII revelam atribuições típicas das polícias militares”.

Todas não preventivas, de intervenção, postas como dentro da normalidade ou prestes a acontecer. No mesmo elenco, exercer funções absolutamente discricionárias.

Outros Estados lembrados têm legislação (Resoluções e Leis Complementares) voltada absolutamente para intencional ambiente de agressividade, quando são pensadas somente para o uso da força em situação de total descontrole da população carcerária. Não descrevem como o início de tão terríveis movimentações. Assim, também o teor das atribuições do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) do Estado de São Paulo das Resoluções 155/ 2009 e 69/2004 / Secretaria de Administração Penitenciária como também do “ Grupo de Intervenção Rápida”GIR e no Espírito Santo, onde Lei Complementar 692/13 criou a Diretoria de Operações Táticas , com a mesma competência. (Observação nossa)

(.....)

“Nos mencionados Estados, o curso de formação para admissão em referidas unidades especiais é ministrado, em grande parte, por militares, inclusive com participação ou direção de integrantes das tropas de Choque.”

Apontam o aparecimento/ movimentação de túneis, drogas, rebeliões, motins, tentativas de fuga e outras situações, como apontadas. Então não estamos falando do cumprimento da pena conforme a Lei de Execução Penal. Até mesmo de presos provisórios, não sentenciados, mas que teriam sérios comportamentos a serem analisados, em vista de possíveis outras sanções. Em Minas Gerais já dissemos do GIR. (Observação nossa.)

“A contenção dos “perigosos e a necessidade de “segurança “são ostentadas como função digna de orgulho por parte dos integrantes das referidas“ forças especiais” e traz a errada – embora difundida- concepção de que a única forma de se reverter a situação caótica de nossas penitenciárias se dá por meio do uso da força, que evoca a imagem do militarismo.

Revivendo a mesma ótica utilizada para o chamado “ combate ao crime” quando as pessoas veem o crime aumentado, elas frequentemente culpam as instituições públicas e diagnosticam a necessidade de uma autoridade forte” (CALDEIRA, Teresa Pires do Rio, Cidade de muros: crimes,segregação e cidadania em São Paulo.).

(.....)

“O que tanto a PEC quanto as iniciativas estaduais revelam è uma não tão nova perspectiva da execução penal que se volta para a contenção de um contingente “ descartável” de determinados grupos vulneráveis, para os quais a única parcela do orçamento estatal dirigida é a relativa à política repressiva de segurança. Abandona-se qualquer escopo de inclusão, eis que a penitenciária é “liberada” pelo próprio discurso jurídico normativo, para a assunção de funções de direta neutralização e contenção.

O ciclo completa a total falência da nossa Lei de Execução Penal, uma vez que por meio da institucionalização de estruturas policiais prevalece a ótica da contenção sobre a ressocialização. O preso é visto simplesmente como ente perigoso - matável – que deve ser contido e controlado. A individualização da pena, com escopo inclusivo, deixa de existir, sendo substituída pelo cálculo da força necessária para a contenção de contingente de pessoas todo ele pressuposto como perigoso.”

“Referida postura, desde logo, contraria as normativas nacionais e internacionais sobre o tratamento penitenciário. Assim, dispõem as Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos que:

54 (1) Os agentes das instituições não devem, em suas relações com os prisioneiros, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a um a ordem fundada em lei ou regulamentos. Agentes que possuem o recurso da força não devem usá-lo mais do que o estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da instituição (...) recuado e peq

(3) Exceto em circunstâncias especiais, no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os prisioneiros, a equipe não deve estar armada. Além disso, a equipe não deve em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas.

“Vale conferir, nos termos, o Manual para Servidores Penitenciários editado pelo King’s College, de Londres, por Andrew COYLE, quem indica a necessidade da adoção de um fundamento ético para a gestão penitenciária:

“ A gestão penitenciária deve atuar dentro de um marco ético. Sem um sólido contexto ético, a situação na qual um grupo de pessoas detém uma considerável autoridade sobre outras pode facilmente se tornar abuso de poder. (...) Em todo o processo de gestão, de cima a abaixo, deve prevalecer o sentido de que a privação de liberdade deve ter uma base ética”. (p.11)

E o parâmetro ético central seria justamente não perder de vista a consideração da humanidade dos sujeitos reclusos. Pressupô-los como ameaça. Porém, apenas potencializa o uso da força sem necessidade. O manejo da violência, e o mero porte de armas , deve ficar restrito a situações excepcionalíssimas, as quais devem ser prontamente comunicadas e justificadas. Ora, treinar uma tropa efetiva armada de manutenção permanente, independente da existência de uma situação de crise específica, equivale a tornar todo o sistema de execução um sistema excepcional”.

O mesmo teor de excepcionalidade e reatividade – e não de mobilização permanente de verdadeiras tropas- é repetido nos Princípios Básicos da ONU sobre o uso de força e armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da Lei:

9. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei deverão usar armas de fogo contra indivíduos a não ser em defesa própria ou em defesa de outros em caso de ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime, principalmente se grave, envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que repersente tal perigo e resiste à autoridade, ou par evitar sua fuga, e apenas quando medidas menos extremas sejam insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida . (grifo nosso)

Uma situação pretensamente excepcional não pode tornar o porte de armas e treinos militares um fato permanente, sob pena de alçar todo o sistema para excepcionalidade”.

“O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2011 critica expressamente a confusão de conceitos realizada ao se migrar a lógica policial à execução penal, em sua medida nº 11, específica:

A atuação no sistema prisional, na maioria dos Estados, caracteriza-se por amadorismo e improvisado. É urgente a criação da Escola Nacional Penitenciária (ESPEN) com atribuições de pesquisa, ensino e intercâmbio que

possam desenvolver e orientar os Estados com respeito a uma metodologia nacional na área prisional, garantido o respeito aos Direitos Humanos e o cumprimento das leis e tratados internacionais. Na ausência de uma carreira melhor definida para os gestores prisionais, muitos governos recaem na escolha de policiais militares, civis ou federais, ou ainda integrantes do sistema de justiça criminal aposentados, que agravam a situação institucional porque adotam metodologias policiais em uma atividade totalmente distinta. (grifo nosso)

Por fim também o Grupo de Trabalho instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para o estudo e elaboração de um anteprojeto de lei a regular a carreira de agentes penitenciários e correlatos chegou ao consenso quanto ao necessário repúdio a qualquer proposta desmilitarização da carreira, fixando, no artigo 3º do Anteprojeto de Lei encaminhado que

A atividade do Oficial da Execução Penal é exclusiva de estado, de caráter civil (...) (grifo nosso)”

Analisando os processos de migração da figura do inimigo individual e da vítima no momento do crime, para o inimigo de toda sociedade quando da execução, papel que, ressalta-se, tende a ser autoassimilado pela população carcerária, Alvin August de Sá conclui que “ o grande desafio da execução penal é o enfrentamento desses processos migratórios de criação do inimigo, pelo menos no sentido de não se deixar compatibilizar com tais processos” (RBCCrim vol. 99 ano 20 nov- dez/ 2012, DESAFIOS DA Execução Penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo, p. 216)”.

O fato a ser combatido pela execução é a contaminação com o “espírito de luta, de guerra pacificadora contra o inimigo coletivo “ (de SÁ, op. Cit., p. 219). Ora, os projetos em análise se inserem justamente no seio dessa contaminação, que renuncia a qualquer pretensão de reintrodução do condenado em sociedade em prol de uma ótica de contenção de riscos para o cidadão de bem...

“Forma-se, assim, mais uma análise maniqueísta, que retira o declarado culpado do meio social e ao encarcera como se lida com uma ameaça à coletividade, fazendo pouco caso de qualquer pretensão à volta ao meio social com algum auxílio estatal. Imagem essa que é, ao final, assumida pelo próprio apenado. Novamente com SÁ:

Os processos de construção do inimigo apresentam à execução penal dois grandes desafios, diretamente interligados: de um lado, a resistência que a execução penal deve ter em não se deixar contaminar pelos processos de construção do inimigo, e, de outro, os procedimentos que deve desenvolver para fazer reverterem –se os processos migratórios de construção do inimigo, com vistas à desconstrução da autoimagem do inimigo. É importante destacar que a execução penal abrange todos os procedimentos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito, bem como todos os profissionais nela envolvidos (op. cit., p.225)”

“E para lidar com tais desafios,

A execução penal deve tomar as medidas para evitar qualquer forma de tratamento que traga em seu bojo, de forma explícita, ou, na maioria das vezes, de forma tácita a concepção do encarcerado como um inimigo, alguém que não merece ser tratado como cidadão. E aqui não resta alternativas, senão repetir o óbvio de sempre, que é combater todas as formas aviltantes de (des) tratamento do preso por parte do poder judiciário, por parte das autoridades administrativas e profissionais penitenciárias e todas as mazelas do sistema prisional [dentre as quais] (...) a total supremacia dos aspectos relativos à segurança nas práticas penitenciárias, que também acaba sendo uma forma matricial de (des) tratamento, geradora de muitas outras (op.cit.,p.230, grifo nosso).

Aquele que é tratado como inimigo passa a se comportar como tal. A segurança é mais um dos aspectos da difícil tarefa da execução, mas não é a sua finalidade, e deve se curvar à possibilidade de facilitação ao retorno social.”

(.....)

Embora os abusos policiais tenham uma longa história no país, nos anos 80 e, em especial 90, a violência policial se tornou cotidiana na cidade, persistindo durante a consolidação democrática. Nesse contexto, a exploração do medo do crime (e, na execução, do criminoso), sempre teve papel fundamental.

Para legitimar a ação policial, insiste-se corriqueiramente no “perigo dos bandidos “, nesse discurso, o preconceito reforça a tragédia de se adotar uma política de segurança ineficaz e, no entanto, popular. O massacre do Carandiru em 1992 simboliza o ápice da política de “ combate ao inimigo”. A política que deveria simplesmente prender, também mata, mas jamais ressocializa”.

“As violações de direitos, desde logo previsíveis, no modelo de institucionalização policial do tratamento penitenciário já começam a vir a público, como no caso do Rio Grande do Sul, citando no parecer apresentado por Marcos Rolim ao Conselho Nacional de Política e penitenciária sobre a mencionada PEC 308, em que se descreve litteris, a seguinte violação:

Um grupo de agentes penitenciários adentrou presídio situado na cidade de Canoas sob o pretexto de realizar revista geral nas celas. O referido grupo, usando toucas tipo “ ninja”- para impedir sua identificação – submeteu os presos daquele estabelecimento a processo generalizado de tortura. Algemados e nus, os presos foram espancados brutalmente e vários deles receberam – no rosto e por todo o corpo – disparos de arma de fogo com munição não letal, consistente no emprego de pequenos projéteis de chumbo que furam a pele, causando dor intensa. As vítimas foram fotografadas pelo Juiz Corregedor dos Presídios do RS, Dr. Sidnei Brzuska, que encaminhou expediente à governadora e ao Ministério Público. A resposta oferecida ao Magistrado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do RS entendeu que a operação de revista foi um “ sucesso”. O que a PEC em discussão pretendeu é que agentes penitenciários como estes e como muitos outros capazes de reproduzir operações do tipo- ou ainda piores- seja promovidos à condição de “ policiais”.

“No mesmo rumo da PEC, e sem sequer aguardar a análise constitucional, a criação de “ forças especiais “ por meio de meros regulamentos de algumas secretarias, como as citadas, já abre a porta para estas e outras violações ()

Nos termos da justificativa apresentado junto à Proposta de Emenda à Constituição de nº 51, a desmilitarização da polícia que “ o policial se relacione com a sociedade a fim de se tornar um microgestor da segurança pública naquele território, responsivo e permeável às demandas dos cidadãos”.

A atuação de combate à violência com mais violência gera pura e tão somente mais violência e contribui para a deslegitimação de ações efetivamente democráticas e pautadas no Estado de Direito”.

‘A conclusão, por fim, não pode era outra senão a de que a proposição de conversão do papel do agente em “ política penitenciária” é incompatível com o escopo de prevenção especial positiva, o que não obstante inverificável na práxis ainda contém, no plano normativo, a consagração jurídica a barbárie. A proposta da de Emenda Constitucional vai na contramão do quadro normativo pátrio e internacional e estende, à execução penal, um modelo de polícia por todos criticado e que tende a ser extinto nos Estados Democráticos de Direito “(Nota nº 005/2014 do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais).

Pelo exposto, bem fundamentado, juntos, em todo o esforço da sociedade, entidades e instituições no sentido de impedir que constitucionalmente pudesse o Agente Penitenciário ter as atribuições de policial militar, tiveram êxito, porquanto o artigo 144 da Constituição Federal determina claramente que aos policiais penais cabe a importante função de garantir a segurança dos estabelecimentos penais.

Ainda a ser regulamentada a carreira constitucional do Policial Penal no Estado de Minas Gerais, por tudo, entendemos irregular, porquanto inconstitucional, toda movimentação de policia ostensiva efetivada pelo Agente de Segurança Penitenciário, como vem ocorrendo no Estado, a ser proibida, não

podendo o Estado de Minas Gerais apresentar tais ações como normatizadas quando da regulamentação da carreira de Policial Penal.

Maria Auxiliadora Viana Pinto

Conselheira do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
Defensora Pública, da Defensoria Especializada em
Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais.